



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05171/13

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO  
RESPONSÁVEL: SENHOR ALBERTO DA SILVA RODRIGUES  
EXERCÍCIO: 2012

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE  
SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012.**

**IRREGULARIDADES DE NATUREZA  
CONTÁBIL E OMISSÃO NA COBRANÇA AOS  
ÓRGÃOS MUNICIPAIS DO REPASSE DAS  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E  
PARCELAS DOS TERMOS DE  
PARCELAMENTO.**

**REGULARIDADE COM RESSALVAS DA  
PRESENTE PCA. RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 00448/ 2017

#### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada dentro do prazo legal, estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Alberto da Silva Rodrigues**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No relatório inicial inserto às fls. 435/442, a Auditoria (DIAFI/DEAPG/DIAPG) fez as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor **Alberto da Silva Rodrigues**;
2. o **Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, criada pela **Lei Municipal nº. 397/2002** e reestruturado através da **Lei Municipal nº. 445/2005**;
3. foram arrecadados **R\$ 2.941.102,74**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. foram realizadas despesas no montante de **R\$ 2.282.766,34**, sendo em sua totalidade despesas correntes;
5. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 1.994.465,26**, correspondente a 87,37% da despesa total do exercício;
6. foi detectado **superávit** orçamentário de R\$ 658.336,40;
7. não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

A unidade técnica identificou irregularidades de responsabilidade do gestor do IMP, Senhor **Alberto da Silva Rodrigues**, razão pela qual foi realizada a sua **citação**, para que pudesse exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa perante esta Corte de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05171/13

Pág. 2

(fls. 444/445).

Citado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 452/484, a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 1. ausência de evidenciação da dedução de rendimentos de aplicação no Demonstrativo das Receitas segundo as categorias econômicas (item 1.1);*
- 2. ausência de identificação, nas guias de receita, da competência a que se referem às contribuições repassadas, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos (item 1.2);*
- 3. omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de São Bento ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime (item 1.4);*
- 4. omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal de São Bento ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime (item 1.5);*
- 5. ausência de controle dos repasses decorrentes de parcelamentos (item 1.6).*

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 00130/17, concluindo pela (fls. 496/499):

- 1. Regularidade com Ressalvas das Contas do Gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Sr. Alberto da Silva Rodrigues, referente ao exercício de 2012;*
- 2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Alberto da Silva Rodrigues, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;*
- 3. Comunicar ao Instituto Municipal de Previdência de São Bento, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.*
- 4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A Auditoria detectou **cinco** irregularidades na Prestação de Contas Anuais do **Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB** no exercício de **2012**, de responsabilidade do gestor, Senhor **Alberto da Silva Rodrigues**.

As primeiras irregularidades dizem respeito à *ausência de evidenciação da dedução de rendimentos de aplicação no Demonstrativo das Receitas segundo as categorias*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05171/13

Pág. 3

*econômicas (item 1.1) e à ausência de identificação, nas guias de receita, da competência a que se referem as contribuições repassadas, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos (item 1.2).*

Observa-se que tais irregularidades constituem falhas contábeis. A Contabilidade Pública deve espelhar informações claras, confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público, possibilitando o controle social, o que não Foi totalmente observado no exercício em análise.

Destarte cabem **recomendações** à atual Administração do **RPPS de São Bento/PB** para que **obedeça aos princípios e às normas contábeis**, de modo a tornar a sua contabilidade **transparente e confiável**.

As demais falhas versam sobre a mesma temática, à *omissão do gestor da autarquia previdenciária em cobrar o repasse de receitas previdenciárias e parcelamentos firmados da Prefeitura e da Câmara Municipal e (itens 1.4, 1.5 e 1.6).*

O gestor não comprovou que adotou as medidas cabíveis no sentido de cobrar da Prefeitura e a Câmara Municipal: **o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**, acarretando a redução da receita do IPM.

Outrossim, o gestor não tem o controle do pagamento das parcelas decorrentes dos Termos de Parcelamentos firmados.

Essa conduta omissiva por parte do gestor previdenciário além de acarretar uma arrecadação menor de recursos previdenciários, revela desorganização administrativa e falta de zelo no acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos.

A consequência de tais omissões é o desequilíbrio do sistema e o incremento do *déficit* atuarial, além de causar o comprometimento de todo regime previdenciário, haja vista que as receitas previdenciárias são essenciais para que o sistema previdenciário consiga arcar com os benefícios futuros.

Portanto, entendo pela expedição de **recomendação** à Administração do IPM de São Bento/PB, para não cometa as omissões ora detectadas nos próximos exercícios.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do **Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB**, Senhor **Alberto da Silva Rodrigues**, relativas ao exercício de 2012;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração do **Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB** a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, nos moldes expostos pela Auditoria às fls. 438/439, em especial:
  - 2.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;
  - 2.2. proceder a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05171/13

Pág. 4

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05171/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB, Senhor Alberto da Silva Rodrigues, relativas ao exercício de 2012;*
- 2. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/PB a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, nos moldes expostos pela Auditoria às fls. 438/439, em especial:*

*2.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;*

*2.2. proceder a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de março de 2017.

*ivin*

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO